

# Contribuições da rede de inteligência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para a Justiça criminal

## *Contributions of the intelligence network of the 1st Region's Federal Court for Criminal justice*

### Carlos Pires Brandão

Desembargador federal do TRF da 1ª Região. Doutor (UFPB) e mestre (UFPE) em direito. Professor da Universidade Federal do Piauí.

### Roberto Carvalho Veloso

Juiz federal titular da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Maranhão do TRF da 1ª Região. Doutor (UFPE) e mestre (UFPE) em direito. Professor da Universidade Federal do Maranhão.

### Bruno Hermes Leal

Juiz federal titular da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Roraima do TRF da 1ª Região. Mestre em direito (UFRGS).

## Resumo

O presente artigo problematiza a autonomia institucional do Poder Judiciário e tem por objetivo examinar a forma pela qual a Rede de Inteligência da 1ª Região (REINT1), expandindo o perímetro de atividade eminentemente cível dos centros de inteligência, tem prestado relevantes contribuições à jurisdição criminal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Para alcançar esse propósito, o artigo se propõe a percorrer dois objetivos específicos, o primeiro deles endereçado a descrever a contribuição proporcionada pela REINT1 ao tratamento nacionalizado das teses fixadas pelos tribunais superiores, em sede de *habeas corpus* coletivos, durante a pandemia do Covid-19. O segundo objetivo diz com o exame dos encontros virtuais promovidos pela REINT1 durante o ano de 2022, suas conclusões sobre o moderno controle jurisdicional das investigações policiais e sua contribuição para o aprimoramento da Justiça Federal da 1ª Região. As proporções continentais da 1ª Região e a ampliação criativa das hipóteses de atuação dos órgãos estratégicos demarcam a relevância e atualidade do tema, ao passo que as iniciativas da REINT1 em matéria criminal demonstram a importância da autonomia do Poder Judiciário para a implementação de políticas eficazes e criativas em momentos de adversidade institucional.

**Palavras-chaves:** processo penal; *habeas corpus*; Poder Judiciário; inteligência organizacional; inovação; investigação criminal; controle judicial.

## Abstract

*This article problematizes the institutional autonomy of the Judiciary and intends to examine the way in which the Intelligence Network (REINT1), expanding its perimeter of activity, has made significant contributions to the criminal jurisdiction of the Federal Regional Court of the 1st Region. To achieve this purpose, the article proposes to go through two specific objectives, the first of them addressed to describe the contribution provided by REINT1 to the nationalized treatment of the theses established by the higher courts, concerning collective habeas corpus, during the Covid-19 pandemic. The second objective relates to the review of the virtual meetings promoted by REINT1 during the year 2022, its conclusions on the modern judicial control of investigations and its contribution to the improvement of the Federal Justice of the 1st Region. The continental proportions of the 1st Region and the creative expansion of the hypotheses of action of the strategic organs demarcate the relevance and actuality of the theme, while REINT1's initiatives in criminal matters*

*demonstrate the importance of the autonomy of the Judiciary for the implementation of effective and creative policies in times of institutional adversity.*

*Keywords: criminal procedure; habeas corpus; Judiciary; organizational intelligence; innovation; criminal investigation; judicial control.*

## 1 Introdução

Em memorável reflexão sobre a anemia moral dos homens públicos de seu tempo, o imortal alagoano Aureliano Cândido Tavares Bastos (1863, p. 8) pontificou que

[O] vício orgânico dos homens neste paiz, vós o sabeis, é a ausência de autonomia. O brasileiro não se sente independente e livre, não se dispõe a vagar nos mares da vida contando só com a sina da sua estrella e os ventos da sua fortuna, não resolve caminhar senão apoiado n'algum braço protector.

Sob o signo provocante desta exortação, o Poder Judiciário brasileiro tem se reinventado nos últimos anos, apoiado na fulgurante autonomia de seus mais elevados órgãos administrativos e jurisdicionais, ao mesmo tempo em que superou os maiores desafios econômicos e sanitários da história brasileira recente. Exercício notável de liberdade institucional representa a edição da Resolução 349/2020, do Conselho Nacional de Justiça, o qual, mesmo em situação pandêmica, não renunciou ao pensamento estratégico e instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro.

Antecipando-se ao superveniente comando do art. 4º da Resolução CNJ 349/2020, o Conselho da Justiça Federal criou o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, entre cujas atribuições fez inscrever, no art. 2º da Resolução CJF 499/2018, a missão de acompanhar e monitorar o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa na Justiça Federal, a partir de relatórios elaborados pelos centros locais de inteligência, com a finalidade de propor soluções para os conflitos e prevenir futuros litígios; além de emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, notadamente para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia. Demais disso, o art. 10 daquele ato normativo criou um centro local de inteligência em cada uma das seções judiciárias.

Louvando-se nas proporções continentais de sua jurisdição e na vocação institucional vanguardista, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assumiu protagonismo ímpar ao instituir a Rede de Inteligência da 1ª Região (doravante, REINT1) por intermédio da Portaria PRESI 124/2022, com o objetivo de apoiar o trabalho dos centros locais de inteligência das seções judiciárias da 1ª Região. Esse propósito mais abrangente se subdivide em vinte atribuições mais específicas e pormenorizadas, as quais, em seu conjunto, proveem um espaço privilegiado de interlocução entre as 13 unidades federativas de que se compõe a 1ª Região.

A relevância da matéria a que se dedica este artigo já estaria demonstrada por esse protagonismo institucional. Todavia, há mais: posto que a literalidade dessas vinte atribuições exiba a genética eminentemente cível que inspirou o monitoramento e a prevenção das demandas massificadas e o gerenciamento dos recursos repetitivos, a contribuição dessa arquitetura orgânica à jurisdição criminal não deve ser subestimada; ao contrário, ela espelha, insistindo na paráfrase de Tavares Bastos, desassombrosa autonomia institucional que frutifica há mais de ano.

O presente trabalho se dedica a comprovar essa afirmativa e tal objetivo será perseguido mediante o recurso a um plano expositivo bipartido. Em um primeiro momento, nos endereçamos à (2) contribuição da REINT1 ao tratamento nacionalizado das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de *habeas corpus* coletivos, durante a pandemia do covid-19. Ao passo que a primeira parte (2.1) estabelece a plataforma dogmática sobre a qual se esteia a relevância dos precedentes em matéria penal; na segunda, (2.2) são compendiados os acórdãos de que tratou a Nota Técnica 2/2021 e sua projeção até o Grupo Decisório do Conselho Nacional de Inteligência da Justiça Federal (CJF).

Em um segundo momento expositivo, o artigo se debruça sobre a série de encontros virtuais promovidos pela REINT1 durante o ano de 2022 que, recepcionando expoentes do debate público sobre a justiça criminal (3), amadureceu a compreensão dos participantes a propósito dos eixos nucleares que conformam a moderna

concepção do controle jurisdicional das investigações e sua contribuição possível ao aprimoramento da Justiça Federal da 1ª Região. Na primeira parte deste segundo capítulo (3.1), desenham-se as premissas teóricas das quais emergem as virtudes pragmáticas da procedimentalidade, sobretudo quando se discute, no processo penal, a vida, a liberdade e o patrimônio. Já na segunda parte (3.2), essas premissas são trasladadas ao conteúdo das reuniões, coalescidas na integração pluralista de todos os vértices operativos das investigações, e delas se extraem horizontes de atuação futura para a REINT1.

## 2 *Habeas corpus* coletivos

A contribuição da REINT1 ao tratamento nacionalizado das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de *habeas corpus* coletivos, durante a pandemia do covid-19, pode ser compreendida com maior proveito à luz de duas etapas expositivas.

A primeira parte deste capítulo, nessa toada, promove sintética recapitulação das premissas doutrinárias e normativas por meio das quais se tornou possível repensar, de um lado, a relação do juiz com a lei penal e, de outro, a coletivização da tutela processual penal. A segunda parte, de sua vez, aborda a precipitação desse volume teórico na Nota Técnica 2/2021, expedida pela REINT1, e sua projeção até o Grupo Decisório do Conselho Nacional de Inteligência da Justiça Federal (CJF).

### 2.1 Precedentes no processo penal?

Por ocasião das pesquisas realizadas para confecção da Nota Técnica 2/2021, apurou-se que, no Supremo Tribunal Federal, apenas *quatro por cento* dos temas submetidos à sistemática da repercussão geral versavam matéria penal ou processual penal; já no Superior Tribunal de Justiça, cerca de *sete por cento* dos temas submetidos à sistemática dos recursos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência concerniam à matéria criminal<sup>1</sup>. Atualizações feitas ao fim do ano de 2022 revelam a inexistência de modificação substancial no percentual aferido<sup>2</sup>.

A baixa representatividade estatística da matéria criminal nos boletins de divulgação da repercussão geral, dos recursos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência deriva de uma causalidade multifacetada que abrange, entre outros fatores, a irradiação do postulado constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/1988), da qual emerge a percepção relativamente difusa a respeito do caráter “artesanal” da jurisdição punitiva; a compreensão tradicional do princípio da legalidade como franquia indevassável às injunções arbitrárias do Poder Judiciário, ao qual se interdita, segundo esse paradigma, função criativa em matéria de incriminação (art. 5º, XXXIX, CF/1988); e, não menos importante, a defasagem procedimental do Decreto-lei 3.689/1941 (CPP), cuja sistemática recursal se manteve substancialmente inalterada durante setenta anos até o advento do cognominado “Pacote Anticrime” (Lei 13.964/2019), por força do qual o processo e o julgamento dos recursos extraordinário e especial foi submetido à disciplina de leis especiais, da lei processual civil e dos respectivos regimentos internos (art. 638, CPP).

Variadas que sejam essas causas, a vigente sistemática de controle e divulgação dos precedentes vinculantes em matéria cível, generosamente regulamentada na Lei 13.105/2015, só tem se ocupado de matéria criminal quando levada aos tribunais superiores por meio dos instrumentos comuns de processamento, a exemplo dos recursos especiais e extraordinários. A setorialidade temática a que se dedicam os instrumentos elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça bem o demonstra.

A Resolução CNJ 325/2016, por exemplo, se volta à “padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”. Já o art. 2º, I da Resolução CNJ 349/2020,

<sup>1</sup> A íntegra do documento e as fontes de onde se extraíram estes dados podem ser consultados em: <https://portal.trf1.jus.br/data/files/3A/02/40/98/C83138103FE32138E52809C2/NOTA%20TECNICA%202.2021%20DIVULGACAO%20DE%20MATERIA%20PENAL.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022. A reunião em que aprovada recebeu publicidade institucional e está disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/impressa/noticias/institucional-reint1-aprova-notas-tecnicas-com-os-temas-habeas-corpus-coletivos-e-multiplicao-de-demandas-sobre-o-revalida.htm>. Acesso em: 29 out. 2022.

<sup>2</sup> Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/). Acesso em: 29 out. 2022.

repetido no art. 2º, I, a da Resolução Presi 124/2022, dispõe que compete ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa.

Esse isolamento aparente do processo penal na elaboração de políticas públicas de gestão de precedentes possui raízes profundas. Vem de Francesco Carnelutti (1950, p. 6) a provocativa alusão ao “complexo de Cinderela” de que padece a ciência processual penal, sempre a tomar de empréstimo as “vestes” de suas irmãs, o direito penal e o processo civil. Já no Brasil, era 1958 quando veio à luz a quarta edição dos *Comentários ao Código Penal*, de autoria do ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Hungria (1958, p. 96), segundo o qual

[O] direito penal é um *hortus conclusus*: não existe fora da órbita legal. Sua única fonte é a lei. A ciência do direito penal somente pode consistir no estudo da lei penal em sentido lato ou do complexo de normas jurídicas mediante as quais o Estado manifesta o seu propósito de coibir a delinquência, indicando os fatos que a constituem, as condições da responsabilidade e culpabilidade penal, as sanções repressivas ou preventivas.

Decorrido mais de meio século, o protagonismo da jurisprudência na aplicação da lei penal se converteu em objeto de estudo nas mais diversificadas paisagens jurídicas. Há algumas décadas que a teoria geral do direito vem reconhecendo ao “direito judiciário” um fator de originalidade no sistema jurídico (RIGAUX, 1997, p. 155). A força vinculante dos precedentes, segundo esse paradigma, condensa o tempo passado no presente e verga o futuro no peso da tradição (OST, 1999, p. 84). Verticalizando a análise desse fenômeno até o “poder judiciário de denotação penal”, a gestão dos riscos democráticos de tal empreitada depende de uma “ética da interpretação judicial” (FERRAJOLI, 2013, p. 440) que, sem resvalar no positivismo exegético de antanho, salvasse a aplicação jurisdicional da pena do extremo oposto: a plena disponibilidade política e ideológica da sanção por cada um dos juízes (FERRAJOLI, 2018b, p. 157).

A Corte Europeia de Direitos Humanos teve oportunidade de reconhecer, nesse sentido, a originalidade de alguns espectros da jurisdição criminal e a extensão normativa da irretroatividade da lei penal mais gravosa a esses precedentes que, de alguma forma, inovem no raio das hipóteses puníveis nos ordenamentos nacionais dos Estados membros da União Europeia<sup>3</sup>.

Na Itália, renomados penalistas se debruçaram sobre o redesenho das relações dilemáticas entre as matrizes iluministas do direito penal e a insopitável evolução do crime organizado (DI GOVINE, 2016, p. 145; MAIELLO, 2014, p. 11). Examinar o âmbito de operacionalidade do “direito penal jurisprudencial”, sob tal angulação, mais do que o remédio expedito contra a senilidade precoce da lei, se apresenta como obrigação impostergável da dogmática contemporânea na imposição de limites civilizatórios à dinâmica concreta da punição estatal (FIANDACA, 2017, p. 132).

Em França, publicações recentes têm questionado a liberdade do juiz criminal e a artificialidade que subjaz à distinção escolástica: “interpretação analógica *in defavorem* x interpretação analógica *in favorem*” do réu. A rigorosa análise da jurisprudência exarada pela Corte de Cassação francesa, segundo alguns de seus analistas, revela nada menos que uma “política judiciária discriminante” que poderia bem ser alcançada por instrumentos clássicos da dogmática penal, sem conceder espaço ao desprendimento legal do Poder Judiciário (DREYER, 2019, p. 543; DECHENAUD, 2015, p. 138).

Na Alemanha, o assunto perpassa diagonalmente a literatura dogmática (WALTER, 2015, p. 79) e serviu de palco a mais uma das frutíferas alterações entre Günther Jakobs e Claus Roxin, para quem o teor literal das normas incriminadoras subministram um quadro regulatório a ser preenchido, em concreto, pelo juiz penal no exercício da interpretação<sup>4</sup>. Na edição mais recente de sua *Parte Geral*, atualizada em conjunto com o professor brasileiro Luís

<sup>3</sup> Ao respeito, confirmam-se dois julgados de maior expressividade nos últimos anos: *Del Rio Prada v. Spain* [GC], 42750/2009, § 24, ECHR 2013; e *Contrada v. Italy*, 66655/2013, § 75, ECHR 2015. Para uma análise aprofundada desses julgados, reportamo-nos a Mazzacueva (2016, p. 236 et seq.).

<sup>4</sup> Para essas observações, Roxin e Greco (2020, p. 222). A consistente objeção de Jakobs (1997, p. 105) aponta para a modificação do contexto fático em que a norma penal incide, submetida a relativização das amarras legais ao preenchimento cumulativo de algumas condições dogmaticamente estabelecidas.

Greco, o docente da *Ludwig-Maximilians-Universität* afirma: “[...] somente no âmbito do processo penal será possível aferir se a vinculação do sistema de justiça com a legalidade é mais do que uma promessa”<sup>5</sup>. Parece adequado, sob esse ponto de vista, reavivar a intimidade metodológica que nutre o direito processual penal com o direito penal: “[...] uma ordem jurídico-penal será tão boa quanto permita o procedimento para sua realização” (ROXIN; SCHÜNEMANN, 2004, p. 06).

Semelhantes investidas podem ser encontradas na penalística chinesa<sup>6</sup>, colombiana<sup>7</sup>, espanhola<sup>8</sup>, estadunidense<sup>9</sup>, inglesa<sup>10</sup>, israelense<sup>11</sup> e portuguesa<sup>12</sup>, além daquela dedicada ao direito penal internacional<sup>13</sup>, todas elas demonstrativas da atualidade dessa discussão no direito comparado, cujas latitudes mais remotas parecem convergir à necessária redefinição do perímetro de operatividade do livre convencimento na jurisdição criminal, sobretudo em face das decisões oriundas de instâncias uniformizadoras do direito penal e processual penal.

Compendiando as objeções possíveis ao caráter vinculante dos precedentes, a doutrina mais contemporânea tem frisado a desnecessidade de que se admita a iconoclasta elevação da jurisprudência à qualidade de fonte do direito penal. Basta que às engrenagens da jurisdição criminal se agregue um coeficiente superior de garantia ao direito fundamental de igualdade entre os jurisdicionados, vale dizer, que o Poder Judiciário a eles proveja isonômico tratamento à luz da interpretação cambiante das leis penais (PERRONE, 2019, p. 394). Ao incremento do caráter vinculante dos precedentes penais se outorga, pois, a delicada missão de encurtar a distância que separa o *law in books* do *law in action* e reduzir, dessa forma, as zonas de fricção institucional entre o caráter prospectivo da lei e a natureza retrospectiva da jurisdição (CADOPPI, 2014, p. 163).

Particularizando essas premissas ao direito brasileiro, não é difícil concluir que a difusão do material decisório produzido em caráter vinculante pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça se afigura da mais alta relevância, corroborando a percepção doutrinária segundo a qual a cultura de precedentes tornaria o sistema processual penal “[...] mais coerente, incrementando o respeito à liberdade (autodeterminação) e à igualdade entre as pessoas (mesmo tratamento para situações iguais), bem como densifica a segurança jurídica” (KIRCHER, 2018, p. 141; ZANETTI JÚNIOR, 2016. p. 461).

Mais: o cognominado “Pacote Anticrime” (Lei 13.964/2019) importou ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal os deveres de motivação outrora previstos apenas no Código de Processo Civil, dele fazendo constar que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; ou que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento<sup>14</sup>.

Claro está que a nova sistemática do ordenamento processual penal não extingue a independência judicial; ao contrário, redesenha um quadro de racionalidade sistêmica em que ela possa ser exercida de forma isonômica,

<sup>5</sup> “Nur im Strafprozess zeigt sich, ob die Bindung der Strafrechtspflege an das Gesetz mehr ist als ein Versprechen” (ROXIN; GRECO, 2020, p. 267, tradução nossa).

<sup>6</sup> (FENG; NELSON; SIMON, 2016, p. 165 *et seq.*).

<sup>7</sup> (BERNAL CUÉLLAR; MONTEALEGRE LYNETT, 2013, p. 140 *et seq.*)

<sup>8</sup> (CUELLO CONTRERAS; MAPELLI CAFFARENA, 2016, p. 47). Ainda nesse sentido, Luscaráin e Sánchez (2016, p. 119).

<sup>9</sup> Com amplas referências, Dubber e Hörnle (2016, p. 87).

<sup>10</sup> (ASHWORTH; HORDER, 2013, p. 7 *et seq.*) No mesmo sentido, Wilson (2017. p. 15).

<sup>11</sup> (HALLEVY, 2010, p. 133 *et seq.*).

<sup>12</sup> (DIAS, 2007, p. 188). No mesmo sentido, Costa, (2017, p. 143 *et seq.*).

<sup>13</sup> (GALLANT, 2009, p. 311); (RAUTER, 2017, p. 118 *et seq.*)

<sup>14</sup> Setores expressivos da doutrina brasileira têm assinalado, a despeito da localização topográfica do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, que os deveres de fundamentação lá previstos se aplicam a todo e qualquer tipo de decisão processual penal, não apenas àquelas que dispõem sobre a prisão preventiva. Nesse sentido: Amaral (2020, p. 183 *et seq.*); Dezem e Souza (2020, p. 138); Hammerschmidt (2020, p. 632); Lima (2020, p. 1.096).

a partir do qual os magistrados criminais, observando o seu livre convencimento motivado, não só podem, como devem articular as razões pelas quais entendam que os precedentes dos tribunais superiores não se aplicam ao caso concreto.

Essa abordagem não foi ignorada pela jurisprudência nacional, onde já se notam acórdãos que proclamam a regência do art. 927 do Código de Processo Civil sobre o sistema de precedentes penais, “[...] em razão da norma de abertura positivada no art. 3º do CPP”, clamando a observância,

[...] por juízes e tribunais do país, em nome da segurança jurídica, da estabilidade das decisões do Poder Judiciário, da coerência sistêmica e da igualdade de tratamento dos jurisdicionados, que não podem ficar à mercê de interpretações divergentes, sobre questões de cunho eminentemente jurídico, das que lhes conferiram os órgãos de cúpula do Poder Judiciário, incumbidos, por comando constitucional, da função de uniformizar a interpretação e a aplicação da Constituição da República e das leis federais (arts. 102, III e 105, III)<sup>15</sup>.

Em monografia especialmente dedicada ao tema, Danyelle Galvão (2022, p. 278) afirma que a adoção de um sistema de precedentes judiciais no processo penal, especialmente com o reconhecimento de efeito vinculante a algumas decisões, tem como objetivo elevar a observância das garantias individuais, ao passo que ao evitar contrastes na jurisprudência dos tribunais, busca dar maior certeza à interpretação da legislação e o tratamento igualitário de situações aproximadas.

Encimando essas considerações, o *habeas corpus* coletivo desponta como ilustração exemplar da versatilidade do direito processual penal coletivo na tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos da população brasileira que se encontre submetida, de qualquer forma, à lei penal e processual penal (ALMEIDA; COSTA, 2019, p. 268). Sem embargo das ressalvas apostas por segmentos respeitáveis da doutrina brasileira<sup>16</sup>, o Supremo Tribunal Federal admitiu o cabimento dessa modalidade de impetração<sup>17</sup> e várias são as decisões que, proferidas nesta sede, têm visto sua eficácia dilatada a todo território nacional.

Notável, ainda, a dimensão pragmática em que se inscreve a observância desses precedentes em matéria criminal: os tribunais superiores têm interpretado o regime da coisa julgada coletiva de tal forma que o descumprimento das diretrizes fixadas em *habeas corpus* coletivo deve ser discutido individualmente por seus beneficiários perante os órgãos de jurisdição ordinária, descabido o uso da reclamação constitucional para esse fim<sup>18</sup>. Noutras palavras, a responsabilidade institucional por aplicar as teses fixadas nestes importantes precedentes recairá sobre os desembargadores e juízes federais da 1ª Região, motivo adicional para que se lhes dê ampla divulgação.

Assentadas as premissas que avalizam a relevância institucional da sistematização e publicização dos precedentes vinculantes firmados em sede de *habeas corpus* coletivos, não é difícil intuir as razões que justificaram, em 26/05/2021, a aprovação da Nota Técnica 2/2021 no seio da REINT1<sup>19</sup>.

<sup>15</sup> STJ, HC 596.603/SP, 6ª Turma, rel. min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 08/09/2020.

<sup>16</sup> Resenhando os argumentos favoráveis ao posicionamento da Suprema Corte: Dantas, (2019, p. 85 et seq.). Em qualificada análise crítica, Gustavo Badaró (2020, p. 607) alveja a insegurança jurídica causada pelo *habeas corpus* coletivo e as debilidades conceituais que descendem da carente disciplina constitucional e legislativa de sua impetração, quer sob o ponto de vista da difícil estimação da legitimidade ativa, quer sob a perspectiva da rugosa aderência ao regime da coisa julgada segundo a Lei 8.038/1990, quer, ainda, sob a angulação da difícil convivência com os *habeas corpus* individuais litispendentes.

<sup>17</sup> O *leading case* multicitado em doutrina e jurisprudência consiste em ação coletiva na qual a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal determinou “[...] a substituição da prisão preventiva pela domiciliar — sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP — de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionais, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício” (STF, HC 143641/SP, 2ª Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018).

<sup>18</sup> STF: Rcl 54.995/CE, rel. min. Roberto Barroso, julgado em 30/08/2022, Rcl 56.252/PR, rel. min. Carmen Lúcia, julgado em 14/10/2022; STJ: AgRg na Rcl 42.388/RJ, 3ª Seção, rel. des. conv. Jesuíno Rissato, julgado em 10/11/2021.

<sup>19</sup> A íntegra do documento pode ser consultada em: <https://portal.trf1.jus.br/data/files/3A/02/40/98/C83138103FE32138E52809C2/NOTA%20TECNICA%202.2021%20DIVULGACAO%20DE%20MATERIA%20PENAL.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022. A reunião em que aprovada recebeu

## 2.2 Nota Técnica 2/2021

Da reduzidíssima representatividade estatística da matéria penal e processual penal nos boletins de divulgação de precedentes repetitivos emerge risco ponderável de que os magistrados federais da 1ª Região, posto que investidos na jurisdição criminal, desconheçam as decisões vinculantes exaradas em ritos processuais diversos e venham, por conta disso, a descumprir as diretrizes arbitradas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria de liberdade pessoal.

Nessa linha de perspectiva, aquela nota técnica objetivou sistematizar e publicizar no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região as decisões concessivas de *habeas corpus* coletivos que sejam capazes de definir diretrizes amplas para a jurisdição criminal. Foram adotadas, à guisa de recortes metodológicos, duas diretrizes metodológicas: sob o viés *positivo*, selecionaram-se acórdãos que, proferidos no ápice do período pandêmico, tiveram sua eficácia estendida a todo território brasileiro e a todos os órgãos do Poder Judiciário; sob o viés *negativo*, excluíram-se decisões e acórdãos que, malgrado constituam novos e fecundos capítulos da processualística penal brasileira, ou são destituídos de transcendência nacional<sup>20</sup>, ou se referem a domínios jurisdicionais alheios à competência federal<sup>21</sup>.

Cinco foram os acórdãos divulgados. O primeiro deles se refere à substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis exclusivos por menores e pessoas com deficiência. A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem de *habeas corpus* coletivo, para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as seguintes condicionantes:

- (i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos;
- (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos;
- (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes;
- (v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte<sup>22</sup>.

O segundo deles concerne ao direito do detento a banho de sol por duas horas diárias, independentemente do estabelecimento penitenciário onde se ache recolhido, a incluir, portanto, o Sistema Penitenciário Federal. A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, apreciando embora a situação de um estabelecimento penitenciário do município de Martinópolis/SP, estendeu a eficácia objetiva da decisão a todo o território nacional<sup>23</sup>.

O terceiro acórdão, também oriundo da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, sufraga o direito subjetivo à prisão cautelar em domicílio por razões sanitárias, determinando que:

---

publicidade institucional e está disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-reint1-aprova-notas-tecnicas-com-os-temas-habeas-corpus-coletivos-e-multiplicacao-de-demandas-sobre-o-revalida.htm>. Acesso em: 29 out. 2022.

<sup>20</sup> A exemplo do caso em que foi concedida a ordem de *habeas corpus* coletivo para impor o regime domiciliar, especificamente aos reeducandos do sistema prisional do estado de Minas Gerais e do Distrito Federal que cumprem pena em regime semiaberto e aberto (STJ, HC 575.495/MG, 6ª Turma, rel. min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 02/06/2020); ou aquele em que se redefiniram os critérios de fixação do regime inicial de pena aos condenados pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 nos limites do estado de São Paulo (STJ, HC 596.603/SP, 6ª Turma, rel. min. Rogerio Schiatti Cruz, julgado em 08/09/2020).

<sup>21</sup> A exemplo daqueles *habeas corpus* coletivos que envolviam unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes, como o HC 143.988/ES, 2ª Turma, rel. min. Edson Fachin, julgado em 24/08/2020.

<sup>22</sup> STF, HC 165.704/DF, 2ª Turma, rel. min. Gilmar Mendes, julgado em 20/10/2020.

<sup>23</sup> STF, HC 172.136/SP, 2ª Turma, rel. min. Celso de Mello, julgado em 10/10/2020.

[...] os juízes singulares e os Tribunais do País quando emissores da ordem de prisão cautelar, de ofício ou mediante requerimento das partes, concedam prisão domiciliar ou liberdade provisória, ainda que cumuladas com medidas diversas da segregação (art. 319 do CPP), a presos que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos: i) estejam em presídios com ocupação acima da capacidade física; ii) comprovem, mediante documentação médica, pertencer a um grupo de risco para a Covid-19 conforme contido no art. 2º, § 3º, da Portaria Interministerial n.º 7, de 18 de março de 2020; iii) não estejam presos por crimes praticados sem violência ou grave ameaça, exceto os delitos citados no art. 5º-A da Recomendação n. 62/2020 do CNJ (incluído pela Recomendação n. 78/2020 do CNJ).

As condições da prisão domiciliar e da liberdade provisória, inclusive, a eventual cumulação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), serão definidas pelos juízes de origem ou Tribunais quando emissores da ordem de prisão.

Na apreciação dos processos individuais, não obstante, o juízo competente, caso entenda adequado, poderá deixar de conceder a prisão domiciliar ou a liberdade provisória, caso objetivamente presentes as seguintes hipóteses cumulativas:

1) ausência de registro de caso de Covid-19 no estabelecimento prisional respectivo; 2) adoção de medidas de preventivas ao novo coronavírus pelo presídio; 3) existência de atendimento médico no estabelecimento prisional.

Alternativamente, o juízo competente, na apreciação dos processos individuais, poderá deixar de conceder prisão domiciliar ou liberdade provisória, caso presentes situações excepcionalíssimas que demonstrem objetivamente a ausência de risco concreto e objetivo à saúde do detento na hipótese de sua manutenção no cárcere e que a soltura, mesmo com imposição de medidas cautelares diversas à prisão (art. 319 do CPP), mostra-se manifestamente inadequada ao caso concreto e causa demasiado risco à segurança pública<sup>24</sup>.

O quarto acórdão, de sua vez, espelhou um dos mais importantes julgados da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça durante a pandemia. Decidiu-se, em síntese, que a jurisdição criminal não poderia incriminar a pobreza, concedida a ordem da *habeas corpus* para o fim de:

[...] determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no estado do Espírito Santo e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, com determinação de extensão dos efeitos desta decisão aos presos a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, em todo o território nacional.

Nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, fica afastada apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada<sup>25</sup>.

No quinto acórdão, por fim, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a natureza civilizatória da intangibilidade domiciliar e sua oponibilidade limitativa à investigação estatal, cujo extrato pode ser assim sintetizado:

1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se em termos de *standard* probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.
2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.
3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.
4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.

<sup>24</sup> Liminar proferida em 17/12/2020 e referendada pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2021: HC 188.820 MC-Ref/DF, 2ª Turma, rel. min. Edson Fachin, julgado em 24/02/2021.

<sup>25</sup> STJ, HC 568.693/ES, 3ª Seção, rel. min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/10/2020.

5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

[...]

12. *Habeas Corpus* concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e consequente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.

13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal<sup>26</sup>.

O destaque assumido pela Nota Técnica 2/2021, produzida pela REINT1, foi tamanho que o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, vinculado ao Conselho da Justiça Federal (CJF), fez divulgar, em 28/09/2021, a Nota Técnica 39/2021, por meio da qual secundou a iniciativa regional e sugeriu numerosas adaptações na gestão destes precedentes em âmbito nacional. O assunto recebeu a merecida divulgação no sítio oficial do CJF<sup>27</sup> e no evento “Caravana Virtual”, organizado pela REINT1 em 26/10/2021<sup>28</sup>.

A título meramente exemplificativo, citam-se as recomendações endereçadas ao Grupo Decisório do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal:

- Divulgação do conteúdo da Nota Técnica n. 2/2021 – RDI 1ª. Região, por todos os seus respectivos. Encaminhamento de proposta (sugestão) aos Tribunais Superiores para que designem acesso ao público externo, em seus respectivos sítios eletrônicos, lugar específico para a consulta de decisões concessivas de tutela coletiva com a finalidade da maior divulgação possível destes julgados.
- Encaminhamento de proposta ao Conselho Nacional de Justiça para possibilitar a criação de classe processual distinta do *Habeas Corpus* para os casos de provimentos coletivos.
- Proposição para que os NUGEPNACs sejam responsáveis pela catalogação de eventuais julgamentos coletivos no âmbito dos TRFs, ou que se determine órgão responsável pelo repositório de decisões concessivas.

Por fim, considerando a baixa proporcionalidade numérica de matérias penais, propõe-se:

- 1) O encaminhamento da proposta aos Tribunais Superiores para possibilidade de, após a decisão em processos de *habeas corpus* coletivos, afetar a matéria ao rito dos precedentes qualificados, justamente para buscar maior divulgação do resultado dos julgados, utilizando, por exemplo, a técnica do incidente de assunção de competência ou o de reafirmação de jurisprudência.
- 2) O encaminhamento da proposta aos juízos responsáveis pelas admissibilidades recursais extraordinárias para posterior encaminhamento de recursos representativos de controvérsia aos Tribunais Superiores<sup>29</sup>.3 Controle judicial das investigações

Granjear a chancela do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal à sua atuação é motivo de regozijo institucional, mas não congelou no tempo o pioneirismo vanguardista da REINT1, cujas atividades, em 2022,

<sup>26</sup> Texto extraído do voto do relator no seguinte julgado: HC 598.051/SP, 6ª Turma, rel. min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 02/03/2021. Este acórdão merece observação apartada: malgrado distribuído como *habeas corpus* individual, a turma julgadora determinou providências de cientificação de dezenas de autoridades investidas de jurisdição criminal por todo o país e fixou prazo para observância, como que imprimindo nota da coletivização a um processo subjetivo. Poucas semanas depois, a 5ª Turma encampou idêntico posicionamento e uniformizou o entendimento da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: HC 616.584/RS, 5ª Turma, rel. min. Ribeiro Dantas, julgado em 30/03/2021. Recentes acórdãos têm ratificado essa compreensão (v.g., AgRg no REsp 1.988.099/SE, 5ª Turma, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/8/2022).

<sup>27</sup> Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-39-2021>. Acesso em: 17 out. 2022.

<sup>28</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wn2Tu3eKLBc&t=546s>. Acesso em: 17 out. 2022.

<sup>29</sup> Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-39-2021>. Acesso em: 28 out. 2022.

consolidam a relevância de suas contribuições à jurisdição criminal. De maio a outubro daquele ano, com efeito, foram realizadas treze reuniões virtuais com os mais destacados vértices operativos da investigação criminal — advogados, membros do Ministério Público, magistrados e ministros de tribunais superiores. Em pauta, os numerosos desmembramentos temáticos do controle jurisdicional das investigações em sentido amplo.

Debruçando-se sobre o novo momento da REINT1, este capítulo do artigo se dedica, em sua primeira parte, às premissas teóricas e às virtudes pragmáticas da procedimentalidade, sobretudo quando se discute, no processo penal, a vida, a liberdade e o patrimônio. Já na segunda parte, essa plataforma argumentativa vem trasladada ao planejamento executivo das reuniões e o desenhar dos horizontes de atuação futura para a REINT1.

### 3.1 As virtudes da procedimentalidade

Dos processualistas italianos mais importantes do séc. XX, Salvatore Satta batizou um de seus escritos interdisciplinares sob o signo intuitivo de que o processo encerra algo de misterioso. Entre outras poderosas imagens pelas quais transita a narrativa, o leitor é projetado no seguinte cenário: o tribunal instaurado pelos vencedores da Revolução Francesa, em 02/09/1792, julgava o militar *Bachmann*, integrante da guarda real. Em uma sala de audiências improvisada, autoridades revolucionárias interrogavam o militar havia trinta e seis horas. Uma horda de *sans-culottes* prorrompe no ambiente austero com o objetivo de esfaquear o interrogado por traição à causa revolucionária. O juiz Lavau os impede, cobrando respeito à lei e ao acusado que se encontra sob sua autoridade. O militar, segundo Satta, foi efetivamente assassinado poucas horas depois, a mando do Tribunal Revolucionário (SATTA, 2017, p. 11).

Três meses mais tarde, Maximilien Robespierre discursa perante a Convenção Nacional Francesa em sentido contrário à realização de um julgamento do rei deposto, Luís XVI: “*Dans quelle république la nécessité de punir le tyran fut-elle litigieuse? [...] Nous invoquons des formes, parce que nous n’avons pas de principes*”<sup>30</sup>. A convenção decide garantir ao rei deposto um julgamento e a condenação que lhe impõem os revolucionários acaba em guilhotina.

Nestes dois episódios, do militar e do rei, os distintos caminhos por meio dos quais se chegaria ao mesmo resultado despertam algumas reflexões a reboque do horror deste período histórico. Interessante notar, em ambos, o destaque à *procedimentalidade* — noção pervasiva, conectada à garantia pré-constitucional do justo processo, que esparge seus efeitos sobre numerosas ramificações do fenômeno jurídico.

Pode-se recordar, sob a ótica da sociologia jurídica, Niklas Luhmann (2001, p. 101) e seus preciosos escritos a respeito da institucionalização do conflito por meio do *procedimento*, ainda que às custas da tênue relação entre direito e verdade. Na filosofia política, intuitiva a referência à concepção *procedimental e discursiva* da democracia, segundo Jürgen Habermas (1997, p. 20). No terreno da filosofia do direito, o exemplo de Salvatore Satta revivifica a comparação kelseniana entre o homicídio e a “sentença de morte” sob a ótica da institucionalidade procedimental, apartando a “comunidade jurídica” do “bando de salteadores” (KELSEN, 1992, p. 45). Afeito ao plano da hermenêutica constitucional, merece destaque o *procedimentalismo* interpretativo de John Hart Ely (1980, p. 73) e, no âmbito da teoria geral do direito privado, os notáveis avanços dogmáticos que sobrevieram ao *aggiornamento* do vínculo obrigacional configurado ao *processo* de atividades sucessivas à satisfação do credor (SILVA, 1976, p. 10; MARTINS-COSTA, 2015, p. 117).

Posto que a existência de uma teoria geral do processo constitua objeto de acesas controvérsias doutrinárias, propostas audaciosas tangenciaram a necessidade de que o poder estatal se exercite por intermédio do processo, instituição a um só tempo fluida e compartimentada na sequencialidade de seus atos sucessivos<sup>31</sup>.

<sup>30</sup> O trecho é encontrável em Carrel (1840, p. 40). Para uma ampla digressão sobre a retaguarda retórica deste discurso, confira-se Labica (1990, p. 70 et seq.).

<sup>31</sup> A título meramente exemplificativo, relembre-se, de um lado, a classificação dos escopos social, político e jurídico do processo (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020, p. 30); de outro, a “teoria neoinstitucionalista”, segundo a qual o “processo é uma instituição (linguístico-autocrítico-jurídica) coconstitucionalizante e coconstitucionalizada (constitucional) pelos institutos (princípios normados) do contraditório-vida, ampla defesa-liberdade, isonomia-dignidade” (LEAL, 2013, p. 40). Mais recentemente, confirmam-se as observações de Leal e Thibau (2019, p. 33 et seq.).

O direito processual penal não hospeda qualquer imunidade a esse poderoso influxo de precedentes históricos e conceituais; ao contrário, são as misérias do processo penal que tonalizam a discussão com nuances incandescentes e de sua escravatura normativa vem o epíteto de “sismógrafo da Constituição” (*Strafverfahrensrecht als Seismograph der Staatsverfassung*) (ROXIN; SCHÜNEMANN, 2014, p. 9). Especialmente no que tange à imputação de crime, portanto, surge espontânea a conclusão de que o procedimento decisório, sob vários pontos de vista, assume ares de definitividade sobre a qualidade da decisão<sup>32</sup>.

Desconjurando atalhos procedimentais de que possam resultar a punição dos indesejados pelas autoridades estabelecidas ou insurgentes, o processo penal, retomando a expressão de Salvatore Satta (2017, p. 15), é uma *seqüência antirrevolucionária de atos*. Reflete, bem por isso, este momento eterno do espírito daqueles que reconhecem no poder estatal fonte inesgotável de perigos e que se abrem ao difícil exercício de julgar os semelhantes. Daqueles, enfim, que se dedicam a essa “luta sem testemunhas” da autocontenção judicial em cada ação criminal submetida a seu escrutínio (TROUCHE, 2010, p. 13).

Não por acaso, volumosa doutrina no direito comparado sublinha, há mais de um século, a natureza processual da pena (FERRAJOLI, 2018a, p. 275; FERRAJOLI, 2018b, p. 747). A essência medular da imposição sancionatória, segundo essa concepção, supõe o processo, e as zonas de fricção desta complexidade com a emergência da consensualidade no processo penal tem ocupado a doutrina mais qualificada no cenário brasileiro<sup>33</sup> e internacional<sup>34</sup>.

Angulada a questão por esta perspectiva, fácil concluir que, se a justiça penal tem por objetivo reivindicar a prevenção geral e específica contra o crime, a punição dos culpados, a reparação das vítimas e o reforço da coesão social somente se afiguram possíveis em cenário transpassado pela procedimentalidade, a qual visa não apenas à reconstituição histórica dos fatos, como também ao exercício da ampla defesa em contraditório<sup>35</sup>. Como já se disse com mais propriedade, *la giustizia della sentenza sta nel cammino seguito pel risultato* (GIOSTRA, 2020, p. 50).

Na esteira deste caudaloso fluxo de considerações, a REINT1 acolheu o desafio de refletir coletivamente a respeito do controle jurisdicional das investigações sob a vigência das alterações impostas pela Lei 13.964/2019 ao processo penal brasileiro. Temas como a imparcialidade do juiz criminal, a consensualidade no processo penal e a legalidade dos elementos informativos colhidos durante o inquérito policial se revestem da mais luminosa atualidade.

Para seu exame, o método escolhido não poderia ser mais conforme à natureza do objeto: *procedimentalidade*, traduzida, de um lado, na participação de representantes das mais qualificadas esferas de atuação no sistema de justiça criminal e, de outro, na expressão plural de um debate que, de outra forma, estaria restrito a círculos acadêmicos ou reduzido às opiniões particularizadas desta ou daquela classe profissional.

Este espaço privilegiado de reflexão institucional concretiza o mister outorgado pelo art. 4º da Resolução CNJ 349/2020, pelo art. 11, VII, da Resolução CJF 499/2018 e pelo art. 2º, IX, da Portaria Presi 124/2022, segundo os quais à REINT1 compete, entre diversas outras atribuições em auxílio aos centros locais, organizar reuniões e propor encontros e seminários com membros do Judiciário, do Ministério Público, das defensorias públicas, da advocacia pública e privada, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com organizações da sociedade civil, universidades, estudiosos e todos que, de qualquer maneira, possam contribuir para o debate e a apresentação de propostas que visem ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

<sup>32</sup> Vem da pena ilustre de Ada Pellegrini Grinover (2013, p. 52) a afirmação de que “[...] assegurando às partes os caminhos para participar e os meios de exigir devida participação do juiz que o procedimento estabelecido em lei recebe sua própria legitimidade e, ao ser observado, transmite a necessária legitimidade ao provimento jurisdicional”. No mesmo sentido, Grinover (2016, *passim*).

<sup>33</sup> No Brasil, a matéria não escapou, desde há muito, ao tirocínio agudo de Nelson Hungria (1955, p. 441), em preciosa alocação anexada aos seus *Comentários*. Mais recentemente, Vasconcelos (2020, p. 31 *et seq.*).

<sup>34</sup> Para uma incursão verticalizada no estágio atual da discussão europeia, confirmam-se as páginas iniciais de Della Torre (2019, *passim*). A propósito do cenário estadunidense, Thaman (2020, p. 251 *et seq.*) No Brasil, merece destaque a tese doutoral de Sousa (2021, *passim*).

<sup>35</sup> Sobre a comunidade de princípios que deve governar tanto o direito penal material quanto o direito processual penal, confirmam-se as inspiradoras páginas de Zaffarone, Alagia e Slokar (2002, p. 165 *et seq.*).

Postas essas premissas, estamos em condições metodológicas de realizar a transição expositiva para a segunda parte deste capítulo, onde serão abordados os conteúdos das reuniões virtuais em conexão teleológica com os horizontes de atuação futura da REINT1.

### 3.2 Procedimentos virtuosos

A REINT1 hospedou, ao longo de cinco meses, treze reuniões virtuais dedicadas ao tema do controle judicial das investigações, todas elas com duração média de sessenta minutos, durante os quais se alternavam a exposição do convidado e as perguntas dos magistrados participantes. Anotações preliminares totalizaram mais de quarenta laudas escritas, extensão conteudística evidentemente incompatível com as limitações deste artigo. Todavia, com vistas a sublinhar a virtuosidade do procedimento adotado pela REINT1, é possível e necessário resumir as contribuições dos expositores a propósito dos temas indicados.

Em 03/05/2022, reunião introdutória concertou os juízes federais Roberto Veloso, Marcus Vinícius Reis Bastos, Agliberto Gomes Machado e Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho ao redor dos aspectos contemporâneos do controle jurisdicional das investigações. Na segunda reunião, em 10/05/2022, a REINT1 recepcionou as juízas de direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Patrícia Alvarez Cruz e Flavia Castellar Oliverio, para uma exposição sobre o perfil normativo e operacional do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária (Dipo).

Já no dia 17/05/2022, a terceira reunião acolheu o procurador regional da República José Robalinho Cavalcanti para colher suas considerações sobre a figura do juiz das garantias, seus antecedentes históricos e as condições de implementação a partir do advento da Lei 13.964/2019. Em 24/05/2022, a REINT1 recebeu os delegados de Polícia Federal Marcio Alberto Gomes Silva e Sandro Rogério Jansen Castro, com o propósito de ouvi-los a respeito dos modernos desafios da investigação criminal sob a ótica da Polícia Federal, com especial destaque ao perfil dogmático do inquérito policial e o influxo constitucional.

Na quinta reunião, em 31/05/2022, o ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, Néfi Cordeiro, articulou sua experiência judicante e acadêmica ao redor da instigante temática da imparcialidade do Poder Judiciário e do juiz das garantias. Em 07/06/2022, data da sexta reunião, os notáveis atributos intelectuais do advogado Nabor Bulhões se derramaram sobre seus ouvintes, enriquecendo, com numerosos exemplos pretéritos e contemporâneos, a percepção de todos a respeito do controle judicial da investigação policial.

Em 28/06/2022, o delegado de Polícia Federal Allan Dias explicitou, na sétima reunião, um detalhado panorama sobre as organizações criminosas e a principiologia, de extração constitucional, que rege a disciplina dos meios de obtenção de provas. Já em 23/08/2022, o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz, expressou suas impressões amadurecidas sobre o estágio da persecução penal brasileira, seus méritos e suas vicissitudes, além de um atualizadíssimo panorama jurisprudencial dos tribunais superiores a respeito do controle judicial das investigações.

Por ocasião da nona reunião, em 30/08/2022, o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sebastião Reis Júnior, descreveu o recente desenvolvimento da jurisprudência daquela corte superior no sentido de revisitar algumas compreensões tradicionais no que tange ao controle judicial da investigação policial. Numerosos acórdãos foram citados, com destaque à nova interpretação, mais restritiva, do reconhecimento extrajudicial de pessoas (art. 226, CPP) e da busca pessoal desprovida de mandado judicial (art. 244, CPP).

No dia 13/09/2022, o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Reynaldo Soares da Fonseca, feriu o tema da consensualidade no processo penal contemporâneo e, em especial, a disciplina do acordo de não persecução penal, depois do advento da Lei 13.964/2019. O expositor salientou, entre outras questões, que a maior parte do acervo da justiça criminal brasileira não cuida de criminalidade organizada. Envolve, ao contrário, delitos de perfil individual e que atentam, regra geral, contra a vida e o patrimônio alheios ou contra a saúde pública (tráfico de drogas). A essa fenomenologia criminológica o sistema judiciário dedica porções generosas de violência criminal, institucional e social que reclama, sob a ótica do preâmbulo constitucional, veredas diferenciadas para comprimir o âmbito da violência e mitigar a obrigatoriedade da ação penal.

Também a décima primeira reunião, ocorrida em 20/09/2022, se dedicou ao tema da justiça penal negociada. O convidado, professor Pierpaolo Cruz Bottini, enfocou as raízes filosóficas e os desafios dogmáticos da colaboração

premiada no direito brasileiro. Expuseram-se aspectos controversos do negócio jurídico processual, quer aqueles de natureza subjetiva (autoridades legitimadas a celebrarem, com o investigado, a colaboração), quer aqueles de natureza objetiva (limites temáticos da avença e a natureza dos benefícios admitidos), quer, ainda, aqueles de natureza temporal, os quais problematizam a (ir)retroatividade da Lei 13.964/2019.

Em 04/10/2022, a REINT1 assistiu às considerações instigantes do professor Gustavo Henrique Badaró sobre o juiz das garantias. Durante a décima segunda reunião, o expositor abordou o fenômeno da “dissonância cognitiva”, a importância teórica de separação entre as funções de investigar e julgar, além da adoção, pelo sistema brasileiro, do critério da prevenção como regra diretamente inversa ao juiz das garantias (art. 75, parágrafo único, CPP).

No dia 25/10/2022, por fim, a décima terceira reunião recebeu o promotor de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Lincoln Gakiya, o qual dissertou com profusão de detalhes sobre a estrutura e os meios de atuação da organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC, além dos mecanismos institucionais necessários a fim de prevenir e reprimir sua atuação.

Com o objetivo de conectar alguns dos horizontes de atuação futura da REINT1 com este volume oceânico de informações, é possível destacar, no mínimo, quatro núcleos temáticos: (i) o *juiz das garantias*, abordado no primeiro, segundo, terceiro, quinto e décimo segundo encontros; (ii) a emergência da *consensualidade no processo penal*, objeto de exame no décimo e décimo primeiro encontros; (iii) o *controle judicial da legalidade dos elementos informativos colhidos durante o inquérito policial*, discutido no quarto, sexto, sétimo, oitavo, nono e décimo terceiro encontros; (iv) *controle judicial da razoável duração das investigações*, tangenciado no sexto e no nono encontros.

Tocante ao (i) instituto do juiz das garantias, os encontros agitaram duas ordens de consideração. A primeira delas de natureza mais teórica, abordando o diagnóstico, proposto por abalizada doutrina, de que o instituto espelha trava-mestra do edifício iluminista sobre o qual se ergue o processo penal contemporâneo, que arranca da moralização probatória e da presunção de inocência para chegar até a submissão inconcussa da persecução penal aos postulados constitucionais que exigem, entre outras concessões, a separação entre as funções de acusação e de julgamento (GUEDES, 2021, p. 311).

O procurador regional da República José Robalinho Cavalcanti abordou os vícios e as virtudes da inovação trazida a partir do art. 3º-A do Código de Processo Penal, ao passo que o min. Néfi Cordeiro explicitou, amplamente, as razões pelas quais a revolução proporcionada pelo juiz das garantias é uma exigência de natureza psicológica (RITTER, 2017, p. 107-147) e institucional (MAYA, 2020, p. 49-86). É preciso ponderar, portanto, a fragilidade de muitos dos argumentos empregados no ambiente doutrinário brasileiro (ANDRADE, p. 115 *et seq.*), de um lado; e a lição oriunda do direito comparado, segundo a qual o bom inquisidor mata o bom juiz (LOPES JÚNIOR; GLOECKNER, 2014, p. 144).

A segunda ordem de consideração possui apelo eminentemente pragmático e operacional. As reuniões com as juízas de direito do Dipo/TJSP e com o professor Gustavo Badaró indicaram sendas possíveis para que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região trilhe, nesta matéria, protagonismo institucional compatível com sua história e grandeza<sup>36</sup>. A suspensão da lei não deve suspender o pensamento.

Como se sabe, a cisão funcional entre a supervisão do inquérito e o processamento da ação penal foi adotado no Brasil muito antes do advento da Lei 13.964/2019. O Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária (Dipo) do Tribunal de Justiça de São Paulo seguramente é o mais antigo exemplo, mas também os Tribunais de Justiça do Pará e do Amazonas adotaram modelo análogo mais recentemente. A despeito da suspensão de eficácia da inovação legislativa, por força da liminar acolhida na ADI 6.299, nada obsta que a REINT1 se valha da prerrogativa inscrita no art. 2º, I, “c”, da Portaria Presi 124/2022 e expeça nota técnica com proposta estruturante de fluxo de ações para aprofundar a discussão.

Esse fluxo poderia contemplar, por exemplo, cronograma de encontros com representantes dos tribunais de justiça que já implementarem modelos análogos ao juiz das garantias e abertura de edital para a colheita de sugestões oriundas dos desembargadores e juízes federais da 1ª Região, Procuradoria Regional da República e

<sup>36</sup> Sobre as peculiaridades da jurisdição criminal da 1ª Região, confira-se Leal (2018, *passim*). Mais recentemente: Leal (2022, p. 181 *et seq.*).

seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Tudo com vistas a subsidiar a alta administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região com informações atualizadas e seguras para a tomada de decisão.

Já no que se refere à (ii) *consensualidade no processo penal*, as exposições do min. Reynaldo Soares da Fonseca e do professor Pierpaolo Cruz Bottini iluminaram numerosos aspectos dogmáticos envolvendo a disciplina do acordo de não-persecução penal (ANPP) e da colaboração premiada no direito brasileiro. Discutiram-se, por exemplo, a retroatividade temporal do ANPP e a constitucionalidade da exigência de confissão circunstanciada para sua celebração (art. 28-A, CPP); além de pontos lacunosos no regime da colaboração premiada, a exemplo do conteúdo efetivo da “não litigância” do colaborador e da retroatividade do art. 4º, § 7º, II, da Lei 12.850/2013.

Muito embora essas questões estejam, em sua maioria, cometidas à reserva de lei ou submetidas ao crivo de precedentes qualificados no âmbito dos tribunais superiores, pode-se vislumbrar espaço para atuação institucional por meio do art. 2º, I, e, da Portaria Presi TRF1 124/2022, segundo o qual compete à REINT1 propor medidas visando ao aperfeiçoamento procedimental das rotinas cartorárias das seções judiciárias da 1ª Região no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução.

Assim, a REINT1 poderia, para ficar apenas em um exemplo, expedir nota técnica sugerindo o levantamento de quantos acordos de não persecução penal tramitam na 1ª Região e, passo seguinte, propor a normatização de procedimentos uniformes na distribuição dos ônus processuais entre a Justiça Federal e o Ministério Público Federal, especialmente em relação à inserção dos respectivos feitos no SEEU e/ou PJe e à fiscalização do cumprimento das condições a que se referem os incisos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

No que tange ao (iii) *controle judicial da legalidade dos elementos informativos colhidos durante o inquérito policial*, a amplitude do tema se fez sentir nas diversificadas exposições. Os delegados de Polícia Federal convidados abordaram, no quarto e no sétimo encontro, a moderna principiologia que informa a atividade investigativa e as exigências contemporâneas que emergem da elevada sofisticação das organizações criminosas. O dr. Nabor Bulhões, de sua vez, desenhou com brilhantismo as veredas histórico-jurídicas por meio das quais emergiu a fenomenologia recente das “grandes operações da Polícia Federal” e os desafios por elas impostos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

As exposições do ministro Rogério Schietti Cruz e do ministro Sebastião Reis Júnior, por outro lado, forneceram quadro atualizadíssimo da jurisprudência da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: reafirmação de limites ao reconhecimento extrajudicial de suspeitos, ereção de balizas à busca e apreensão domiciliar destituída de mandado judicial, realce das hipóteses em que a busca pessoal é autorizada pelo Código de Processo Penal, relevância constitucional do dever de fundamentação das decisões judiciais invasivas da privacidade.

Por se tratar de matéria inerente ao exercício da jurisdição criminal, o controle judicial da legalidade dos elementos informativos colhidos durante o inquérito policial parece menos propenso à intervenção colaborativa da REINT1. A divulgação destes precedentes tem sido realizada com proficiência pelos canais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (v.g., Informativo de Jurisprudência), merecendo destaque, ainda, o Boletim Informativo de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Contudo, a relevância do tema corrobora, por via oblíqua, a importância de se refletir sobre a implementação do juiz das garantias, a quem a legislação atribui, precisamente, o controle probatório da fase investigativa (art. 3º-B, XI, CPP).

O (iv) *controle judicial da razoável duração das investigações*, por fim, é tema de elevada compostura constitucional sob a ótica da dignidade humana e da compreensão mais alargada da razoável duração do processo. O dr. Nabor Bulhões e o min. Sebastião Reis Júnior sublinharam, ainda que sinteticamente, a importância do controle temporal do inquérito em relação ao exercício da defesa e à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de tema abordado, desde há muito, pela doutrina italiana<sup>37</sup> e brasileira<sup>38</sup>. Analogamente ao item anterior, contudo, insta relembrar que eventual truncamento de inquérito policial por excesso de prazo é matéria

<sup>37</sup> Em monografia especialmente dedicada ao tema, Maria Gabriella Aimoneto (1997, p. 35) sustenta que “*la celebrazione di un giudizio entro un termine ragionevole può integrare una delle estrinsecazioni del diritto di difesa. Questo certamente comporta il ‘diritto di difendersi provando’*”.

<sup>38</sup> Abalizados setores doutrinários sustentam a necessária reforma legislativa e a previsão firme, embora insuficiente, de soluções compensatórias penais e processuais à mora estatal (LOPES JR.; BADARÓ, 2009, p. 117 et. seq.). Mais recentemente, Nunes (2016, p. 113 et seq.).

submetida à reserva de jurisdição, no exame de cada caso, o que poderia dificultar a intervenção colaborativa da REINT1. Sem embargo dessa premissa, pode-se invocar o já citado art. 2º, I, e, da Portaria Presi 124/2022 para o fim de expedir nota técnica visando à regulamentação mais contemporânea, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da tramitação direta de inquéritos entre o Ministério Público e a autoridade policial.

Colhendo o ensejo de atualizar os termos bastante antigos da Resolução CJF 63/2009, se poderia cogitar do implemento de ferramentas no sistema PJe que propiciassem controle eletrônico sobre os prazos daqueles inquéritos iniciados por auto de prisão em flagrante ou em que tiverem sido impostas medidas cautelares restritivas do patrimônio e/ou da liberdade, nos quais é vedada a tramitação direta. Na mesma oportunidade, seria possível estabelecer indicadores mais ou menos objetivos que, fulcrados na jurisprudência dos tribunais superiores, respaldem a atuação fiscalizatória dos juízes criminais. Válido destacar, também aqui, que a relevância do tema reitera o convite à reflexão sobre o “juiz das garantias”, a quem a legislação faculta o trancamento oficioso do inquérito policial à falta de justa causa para sua instauração ou prosseguimento (art. 3º-B, IX, CPP).

#### 4 Considerações conclusivas

A Rede de Inteligência da 1ª Região (REINT1), instituída por intermédio da Portaria Presi 124/2022, tem expandido o perímetro de atuação eminentemente cível dos centros de inteligência e, desta forma, prestado relevantes contribuições à jurisdição criminal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em um primeiro momento, o artigo se dedicou a explorar a contribuição da REINT1 ao tratamento nacionalizado das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de *habeas corpus* coletivos, durante a pandemia do covid-19. Para tanto, a primeira parte esclareceu a mudança de paradigma experimentada nas últimas décadas: se, num primeiro momento, o princípio da legalidade governante do direito penal parecia relegar a figura do magistrado a um plano subalterno; a compreensão hodierna assume a premissa de que somente no âmbito do processo penal será possível aferir se a vinculação do sistema de justiça com a legalidade é mais do que uma promessa.

Já na segunda parte se compendiarão os cinco acórdãos de que tratou a Nota Técnica 2/2021 e o destaque por ela assumido no cenário institucional da Justiça Federal: o Centro Nacional de Inteligência, vinculado ao Conselho da Justiça Federal (CJF), fez divulgar, em 28/09/2021, a Nota Técnica 39/2021, por meio da qual secundou a iniciativa regional e sugeriu numerosas adaptações na gestão destes precedentes em âmbito nacional. O assunto recebeu a merecida divulgação no sítio oficial do CJF e no evento “Caravana Virtual”, organizado pela REINT1 em 26/10/2021.

Na sequência, o artigo se debruça sobre a série de encontros virtuais promovidos pela REINT1 durante o ano de 2022 que, recepcionando expoentes do debate público sobre a justiça criminal, amadureceu a compreensão dos participantes a propósito dos eixos nucleares que conformam a moderna concepção do controle jurisdicional das investigações policiais e sua contribuição possível ao aprimoramento da Justiça Federal da 1ª Região.

A exposição opera um resgate das virtudes teóricas e pragmáticas da processualidade enquanto fator definitivo da qualidade decisória, sobretudo quando se discute, em matéria criminal, a vida, a liberdade e o patrimônio. Os exemplos históricos evocados por Salvatore Satta credenciam o processo penal contemporâneo como instrumento vocacionado a exercer a gravíssima atribuição de “sequência antirrevolucionária de atos”.

Trasladando essas premissas ao plano executivo e virtuoso das treze reuniões hospedadas pela REINT1, para cuja realização o método escolhido não poderia ser mais conforme à natureza do objeto: *procedimentalidade*, traduzida, de um lado, na participação de representantes das mais qualificadas esferas de atuação no sistema de justiça criminal e, de outro, na expressão plural de um debate que, de outra forma, estaria restrito a círculos acadêmicos ou reduzido às opiniões particularizadas desta ou daquela classe profissional.

A participação de ministros de tribunais superiores, desembargadores e juízes federais, membros do Ministério Público, advogados e professores universitários engendrou, no seio da REINT1, um *locus* privilegiado de interlocução institucional com representantes de todos os vértices operativos das investigações. Temas como o *juiz das garantias*, *consensualidade no processo penal*, *controle judicial da legalidade dos elementos informativos colhidos durante o inquérito policial* e *controle judicial da razoável duração das investigações* foram abordados, com maestria, por seus artífices no plano dos fatos.

Os diálogos estabelecidos durante cinco meses de reuniões respondem ao problema de pesquisa abordado neste artigo e reafirmam a importância das contribuições da REINT1 para a jurisdição criminal. Mais do que isso, permitem esboçar, de forma provisória e aproximativa, horizontes de atuação futura e prospectar a viabilidade de expedição de mais de uma nota técnica propositiva, seja em relação aos fluxos de trabalho para amadurecer a implementação do juiz das garantias; seja no que tange à uniformização de procedimentos cartorários do acordo de não persecução penal; seja, ainda, no que concerne à regulamentação mais contemporânea da tramitação direta de inquéritos entre o Ministério Público e a autoridade policial.

Todas essas considerações demonstram o atingimento do propósito deste artigo, à medida que atestam que a vocação eminentemente cível dos objetivos outorgados aos centros de inteligência, sugerida no art. 2º da Resolução CNJ 349/2020 e no art. 11 da Resolução CJF 499/2018, não exclui, nem afasta, as numerosas contribuições — pretéritas e futuras — desse relevante instrumentário para o fim de identificar e propor tratamento adequado das demandas estratégicas em matéria criminal, de que é fulgurante exemplo a Rede de Inteligência da 1ª Região (REINT1), a qual incorpora, no regaço de sua institucionalidade, o repto de Aureliano Cândido Tavares Bastos sobre a autonomia, a independência e a liberdade.

## 5 Referências

- AIMONETTO, Maria Gabriella. *La "durata ragionevole" del processo penale*. Torino: Giappichelli, 1997.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de; COSTA, Rafael de Oliveira. *Direito processual penal coletivo: a tutela penal dos bens jurídicos coletivos*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.
- AMARAL, Cláudio. A nova disciplina sobre a fundamentação das decisões judiciais no processo penal. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo *et al* (orgs.). *Pacote anticrime*. São Paulo: Almedina, 2020.
- ANDRADE, Mauro Fonseca. *Juiz das garantias*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020.
- ASHWORTH, Andrew; HORDER, Jeremy. *Principles of criminal law*. 7. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual dos recursos penais*. 4. ed. São Paulo: RT, 2020.
- CADOPPI, Alberto. *Il valore del precedente nel diritto penale: uno studio sulla dimensione in action della legalità*. 2. ed. Torino: G. Giappichelli, 2014.
- CARNELUTTI, Francesco. Cenerentola. In: *Questioni sul processo penale*. Bologna: Cesare Zuffi, 1950.
- CARREL, Armand (org.). Discours sur le parti a prendre à l'égard de Louis XVI. In: *Oeuvres de Maximilien Robespierre*. Paris: Fauburg Saint-Denis, 1840. Tome III.
- SILVA, Clóvis Veríssimo do COUTO E. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.
- COSTA, José de Faria. *Direito penal*. Lisboa: Imprensa Nacional, 2017.
- BERNAL CUÉLLAR, Jaime; MONTEALEGRE LYNETT, Eduardo. *El proceso penal: fundamentos constitucionales y teoría general*. 6. ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2013.
- CUELLO CONTRERAS, Joaquín; MAPELLI CAFFARENA, Borja. *Curso de derecho penal: parte general*. 3. ed. Madrid: Tecnos, 2016.
- DANTAS, Eduardo Sousa. Habeas corpus coletivo. In: VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de *et al* (orgs.). *Habeas corpus no Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: RT, 2019.
- DECHENAUD, David. Interprétation téléologique ou interprétation par analogie? In: STASIAK, Frédéric (coord.). *Histoires et méthodes d'interprétation en droit criminel*. Paris: Dalloz, 2015.

- DELLA TORRE, Jacopo. *La giustizia penale negoziata in Europa*. Miti, realtà e prospettive. Milano: Wolters Kluwer, 2019.
- DEZEM, Guilherme Madeira; SOUSA, Luciano Anderson de. *Comentários ao pacote anticrime*. São Paulo: RT, 2020.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal: parte geral*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. T. I.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES, Bruno Vasconcelos. *Teoria geral do processo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- DI GIOVINE, Ombretta. Il ruolo costitutivo (con particolare riguardo al precedente europeo) della giurisprudenza. In: MOCCIA, Sergio et al (orgs.). *La crisi della legalità il "sistema vivente" delle fonti penali*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2016.
- DREYER, Emmanuel. *Droit penal général*. 5<sup>ème</sup> éd. Paris: LGDJ, 2019.
- DUBBER, Markus; HÖRNLE, Tatjana. *Criminal law*. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- ELY, John Hart. *Democracy and distrust: a theory of judicial review*. London: Harvard University Press, 1980.
- FENG, Chuang; NELSON, Leyton; SIMON, Thomas. *China's changing legal system*. New York: Palgrave Macmillan, 2016.
- FERRAJOLI, Luigi. Pactos penales y crisis de la jurisdicción. In: GUZMÁN, Nicolás (coord.). *Escritos sobre derecho penal: nacimiento, evolución y estado actual del garantismo penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2018a. V. 3.
- FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione: teoria del garantismo penale*. 11. ed. Bari: Laterza, 2018b.
- FERRAJOLI, Luigi. La ética de la jurisdicción penal. Traducción de Rodrigo Melgarejo. In: *Escritos sobre derecho penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2013. V. 1.
- FIANDACA, Giovanni. Tra legge e giudice. In: *Prima lezione di diritto penale*. Bari: Laterza, 2017.
- GALLANT, Kenneth. *The principle of legality in international and comparative Criminal Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.
- GALVÃO, Danyelle. *Precedentes judiciais no processo penal*. Salvador: Juspodivm, 2022.
- GIOSTRA, Glauco. *Prima lezione sulla giustizia penale*. Bari: Laterza, 2020.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo: estudos e pareceres de processo penal*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- GUEDES, Néviton. A constitucionalização do processo penal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (orgs.). *Código de processo penal: estudos comparativos aos 80 anos de vigência*. São Paulo: RT, 2021. V. 1.
- HABERMAS, Jürgen. *Droit et démocratie: entre faits et normes*. Traduction de Rainer Rochlitz et Christian Bouchindhomme. Paris: Gallimard, 1997.
- HALLEVY, Gabriel. *A modern treatise on the principle of legality in Criminal Law*. New York: Springer, 2010.
- HAMMERSCHMIDT, Denise (coord.) *Código de processo penal comentado*. Curitiba: Juruá, 2020.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. V. I, t. I.

- HUNGRIA, Nelson. Os pandectistas do direito penal. In: *Comentários ao código penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955. V. I, t. II.
- JAKOBS, Günther. *Derecho penal: parte general*. Traducción de Joaquín Cuello Contreras e Jose Luís Serrano. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 1997.
- KELSEN, Hans. *Reine Rechtslehre*. 2. Aufl. Wien: Österreichische Staatsdruckerei, 1992.
- KIRCHER, Luís Felipe Schneider. *Uma teoria dos precedentes vinculantes no processo penal*. Salvador: Juspodivm, 2018.
- LABICA, Georges. *Robespierre. Une politique de la philosophie*. Paris: PUF, 1990.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- LEAL, Bruno Hermes. Terceiro em discórdia? O artigo 109, V, da Constituição Federal e a jurisdição criminal de fronteira. In: SCHIETTI CRUZ, Rogério; BEDÊ JÚNIOR, Américo; DEZEM, Guilherme Madeira. *Justiça Criminal na ótica dos juízes brasileiros*. São Paulo: RT, 2022.
- LEAL, Bruno Hermes. Processo penal de fronteira. Tópicos de experiência jurisdicional na Subseção de Tabatinga/AM. In: *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*. Brasília - DF, V. 30, n. 3, maio/jun. 2018.
- LEAL, André Cordeiro; THIBAU, Vinícius Lott. O processo como instituição regente da procedimentalidade jurídico-democrática. In: LEAL, André Cordeiro; BATISTA, Sílvio de Sá; PENIDO, Flávia Ávila; SANTOS *et al* (coords.). *Processo como democracia na contemporaneidade*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural*. Belo Horizonte: Arraes, 2013.
- LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.
- LUHMANN, Niklas. *Legitimation durch Verfahren*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2001.
- LUSCARAÍN SÁNCHEZ, Juan Antonio. La protección multinivel de la garantía de tipicidad penal. In: PÉREZ MANZANO, Mercedes; LUSCARAÍN SÁNCHEZ, Juan Antonio (orgs.). *La tutela multinivel del principio de legalidad penal*. Madrid: Marcial Pons, 2016.
- MAIELLO, Vincenzo. Una "judge-made law" italiana. In: *Il concorso esterno tra indeterminatezza legislativa e tipizzazione giurisprudenziale: raccolta di scritti*. Torino: Giappichelli, 2014.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.
- MAYA, André Machado. *Juiz de garantias*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2020.
- MAZZACUEVA, Francesco. Nulla poena sine lege. In: UBERTIS, Giulio; VIGANÒ, Francesco (orgs.). *Corte di Strasburgo e giustizia penale*. Torino: G. Giappichelli, 2016.
- NUNES, Marcelo Alves. *Duração razoável da investigação criminal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- OST, François. *Le temps du droit*. Paris: Odile Jacob, 1999.
- OHLIN, Jens David. *Criminal law*. New York: Wolters Kluwer, 2016.

- PERRONE, Daria. *Nullum crimen sine iure: il diritto penale giurisprudenziale tra dinamiche interpretative in malam partem e nuove istanze di garanzia*. Torino: G. Giappichelli, 2019.
- RAUTER, Thomas. *Judicial practice, customary international criminal law and nullum crimen sine lege*. New York: Springer, 2017.
- RIGAUX, François. *La loi des juges*. Paris: Odile Jacob, 1997.
- RITTER, Ruiz. *Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva*. São Paulo: Empório do Direito, 2017.
- ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. *Strafverfahrensrecht*. 28. Aufl. München: C. H. Beck, 2014.
- ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Strafrecht. Allgemeiner Teil*. 5. Aufl. München: C. H. Beck, 2020. Band I.
- SATTA, Salvatore. *Il mistero del processo*. 3. ed. Milano: Adelphi, 2017.
- SOUSA, Marllon. *Plea bargaining no Brasil: o processo penal por meio do equilíbrio entre o utilitarismo processual e os direitos fundamentais do réu*. 3. ed. Salvador: Juspodim, 2021.
- BASTOS, Aureliano Cândido TAVARES. *Cartas do solitário*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Popular de A. A. da Cruz Coutinho, 1863.
- THAMAN, Stephen. São os acordos de cooperação no direito penal estado-unidense reforços à verdade na apuração de fatos em casos graves? In: AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos; MENDES, Paulo de Sousa. *Colaboração premiada: perspectiva comparada*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- TROUCHE, Pierre. Préface. In: SALAS, Denis. *Du procès penal*. Paris: PUF, 2010.
- VASCONCELOS, Vinícius Gomes de. *Barganha e a justiça criminal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.
- WALTHER, Julien. L'interprétation en droit pénal allemand: considérations comparatistes sur les frontières du processus créateur de droit par le juge. In: STASIAK, Frédéric (coord.). *Histoires et méthodes d'interprétation en droit criminel*. Paris: Dalloz, 2015.
- WILSON, William. *Criminal law*. 6. ed. London: Pearson, 2017.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Derecho penal: parte general*. 2. ed. Buenos Aires: EDIAR, 2002.
- ZANETTI JÚNIOR, Hermes. Aplicação supletiva, subsidiária e residual do CPC ao CPP. In: PACELLI, Eugênio et al (coords.). *Processo penal*. Salvador: Juspodim, 2016. (Repercussões do Novo CPC, V. 13).